

diferentes do citado, respeitadas a conveniência e oportunidade administrativa, cujos critérios serão definidos pela ADEPARÁ.

Art. 36. O Poder Público incentivará a execução destas atividades em postos fixos e móveis para a Certificação de Identificação de Madeira.

Art. 37. O Poder Público Estadual apoiará a implementação de um laboratório próprio para a análise das amostras das madeiras coletadas pelos técnicos da ADEPARÁ.

Art. 38. O transporte de madeiras extraídas no território paraense com destino a outros Estados da Federação só será permitido mediante apresentação do Certificado de Identificação de Madeira (CIM) das espécies transportadas, a ser emitido pela ADEPARÁ.

Seção II

Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas

Art. 39. Fica instituído o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas, sendo competência da ADEPARÁ as atividades de inspeção e fiscalização de insumos agrícolas.

Art. 40. O Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Insumos agrícolas têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agrícolas, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Subseção I Dos Agrotóxicos

Art. 41. A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos incidem sobre: I - produção, manipulação, embalagem, rotulagem, armazenamento, comercialização, pesquisa, experimentação, utilização, importação, exportação, transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - destinação final de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 42. A inspeção e a fiscalização mencionadas no artigo anterior visam efetivar suas ações de forma permanente, cujas atividades deverão constituir rotina do órgão competente, sem prejuízo de eventuais convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, que favoreçam a implementação destas atividades no âmbito do território estadual.

§ 1º Aplicam-se no que couber às disposições desta Seção aos fertilizantes, condicionados as suas peculiaridades à normatização da ADEPARÁ.

§ 2º Para alcançar os objetivos pertinentes as ações de inspeção e fiscalização de agrotóxicos e afins, as entidades reguladoras, deverão proceder conforme o previsto nas legislações específicas.

Subseção II De Sementes e Mudanças

Art. 43. A ADEPARÁ é o órgão competente para realizar a fiscalização do trânsito e a inspeção e fiscalização do comércio das sementes e mudas, inclusive no aspecto fitossanitário, condicionados à padronização imposta em legislação federal, em todo território paraense.

Art. 44. Compete a ADEPARÁ elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas. Parágrafo único. Mediante delegação do MAPA, poderá a ADEPARÁ realizar a inspeção e a fiscalização do trânsito e do comércio interestadual de sementes e mudas.

Art. 45. Os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas estão sujeitos as disposições desta Lei, devendo também, para fins de distribuição, troca, comercialização ou transporte de sementes e mudas, comprovar sua condição, apresentando documento expedido por órgão competente.

Parágrafo único. Compete à fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas, verificando a comprovação de destino, mediante nota fiscal, e, quando for o caso, a permissão de trânsito vegetal.

CAPÍTULO VIII DOS LABORATÓRIOS

Art. 46. Os laboratórios são centros credenciados para análise das amostras de controles oficiais, que visam subsidiar as atividades de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Os laboratórios deverão adotar métodos oficiais normalizados ou validados, e devidamente aprovados pelo MAPA.

Art. 47. O Poder Público incentivará a implantação e manutenção de laboratórios específicos, como parte integrante da estrutura organizacional da ADEPARÁ, que atendam as necessidades da Defesa Sanitária Vegetal, no âmbito estadual.

Parágrafo único. Os laboratórios referidos no caput deste artigo devem ser credenciados a fim de constituir a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, coordenada pelo MAPA, como instância Central e Superior.

Art. 48. As atividades laboratoriais de que trata esta Lei têm como objetivo:

I - viabilizar as ações de fitossanidade, inspeção, fiscalização e

classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal;

II - garantir a identidade e a qualidade dos produtos de origem vegetal através de análises laboratoriais;

III - contribuir com análises para formulação ou reformulação de padrões de identidade e qualidade para produtos de origem vegetal.

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS ATIVIDADES

Seção I Do Trânsito

Art. 49. É obrigatória a fiscalização do trânsito estadual, por qualquer via, de vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos e qualquer outro material derivado, equipamentos, implementos agrícolas e artigos regulamentados, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias e de sua documentação de trânsito obrigatória.

Parágrafo único. A ADEPARÁ regulamentará, coordenará e executará a fiscalização do trânsito interestadual, intermunicipal e intramunicipal, com base em normas próprias e fixadas pelo MAPA.

Seção II Das Certificações

Art. 50. Compete à ADEPARÁ implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

Parágrafo único. Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito intermunicipal e interestadual de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas regulamentadas ou não, deverão atender as normas específicas de informações relativas à certificação.

Art. 51. Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a Defesa Sanitária Vegetal, o processo de certificação observará o disposto em normas específicas e no regulamento desta Lei.

Seção III Dos Cadastros e Dos Registros

Art. 52. Os cadastros e/ou registros citados nesta Lei são obrigatórios e serão efetuados pela ADEPARÁ.

Art. 53. É obrigatória a atualização do cadastro e/ou registro de estabelecimentos e produtores de vegetais, de sementes e mudas, de insumos agrícolas, e de produtos de origem vegetal, sejam pessoas físicas ou jurídicas, empresas, prestadores de serviços ou organizações.

Art. 54. A ADEPARÁ definirá em regulamento os procedimentos a serem observados para o cadastro e/ou registro de propriedade e proprietário rural, produtos, estabelecimentos, responsáveis técnicos, organizações e outros.

Art. 55. O cadastro e/ou registro será utilizado exclusivamente para a finalidade à qual foi concedido, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos, excetuando-se as legalmente previstas.

Seção IV
Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

Art. 56. A ADEPARÁ definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente.

Art. 57. Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infra-estrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais, na forma definida no regulamento desta Lei, em legislação sanitária e fitossanitária específica.

Art. 58. A ADEPARÁ fiscalizará, a seu critério, a qualquer tempo e sem necessidade de prévio aviso, as atividades do prestador de serviço.

Art. 59. Ao prestador de serviço caberá atender a esta Lei, seu regulamento e outras normas específicas.

Seção V
Da Habilitação de Profissionais

Art. 60. A ADEPARÁ poderá habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida por ela e pelo MAPA.

Art. 61. Caberá à ADEPARÁ promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 62. Ficam proibidos a produção, a utilização, a manipulação, a embalagem, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos e qualquer outro material derivado, equipamentos, implementos agrícolas e artigos regulamentados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, sua regulamentação e normas específicas.

CAPÍTULO XI

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 63. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei acarretará, além da aplicação de medidas cautelares, sanções administrativas, nas formas deste Capítulo e respectiva regulamentação.

§ 1º São medidas cautelares:

I - fechamento provisório do estabelecimento;

II - embargo de utilização da propriedade agrícola;

III - apreensão da matéria-prima, produto, máquina ou equipamento.

§ 2º São sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, com valores constantes no Anexo I desta Lei;

III - inutilização da matéria-prima, produto, rótulo e embalagem;

IV - interdição da propriedade agrícola, do estabelecimento, da máquina ou equipamento;

V - suspensão da produção, da semi-industrialização ou da industrialização do produto;

VI - cassação da autorização para utilização da propriedade agrícola ou do funcionamento do estabelecimento;

VII - proibição de comercialização do produto, subproduto, derivado ou resíduo de valor econômico.

§ 3º As medidas cautelares e sanções previstas nos parágrafos anteriores poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem ordem de precedência.

§ 4º Serão aplicadas exclusivamente medidas cautelares quando a infração cometida for passível de reparação em prazo não superior a três dias úteis.

§ 5º Para aplicação cumulativa de medidas cautelares e sanções administrativas, assim como de sanção de multa de valor variável, constante do Anexo I desta Lei, serão consideradas:

I - atenuantes:

a) a primariedade do infrator;

b) a natureza da infração.

II - agravantes:

a) a reincidência do infrator na mesma ou em outra infração a esta Lei;

b) os efeitos nocivos da infração para a saúde pública.

§ 6º As despesas decorrentes da apreensão, interdição, rechaço e destruição de vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico serão custeadas pelo proprietário ou detentor do bem, nas formas dispostas em regulamento.

§ 7º Esgotados os prazos para a interposição de recurso, os produtos e subprodutos vegetais comestíveis apreendidos pelo exercício do poder de polícia da ADEPARÁ, após análise que confirmem aptos ao consumo humano serão, sempre que possível, doados a instituições filantrópicas ou de caridade, abrigos, centros de atendimento, asilos, escolas ou creches, desde que estas sejam devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes, sendo vedada sua comercialização.

§ 8º Para efeito do disposto nesta Lei, não são passíveis de doação produtos perecíveis sem laudo de aptidão para consumo; de origem duvidosa; contendo substâncias entorpecentes ou psicotrópicas e com data de validade vencida.

Art. 64. Na aplicação de medida cautelar, quando for o caso, haverá nomeação de um fiel depositário.

§ 1º Independentemente das responsabilidades civil e penal, ao depositário infiel será aplicada multa arbitrada no valor de 10.000 (dez mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado (UPF/PA).

§ 2º A nomeação de que trata o caput deste artigo é de competência de servidor da ADEPARÁ.

Art. 65. A aplicação de medida cautelar ou sanção administrativa será acompanhada de Auto de Infração, com uma via entregue ao infrator para ciência.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

Art. 66. São consideradas infrações à legislação sanitária vegetal:

I - não possuir cadastro na ADEPARÁ;

II - não manter atualizadas as informações cadastrais;

III - faltar inscrição na Unidade de Produção, Unidade de Consolidação e Unidade de Distribuição;

IV - não afixar em destaque o número de registro do estabelecimento;

V - deixar de prestar informações ou fornecer documentos;

VI - prestar informações falsas ou enganosas;

VII - usar de artifício ou ardil para tirar vantagem pessoal ou a outrem;

VIII - transportar ou comercializar vegetal e/ou seus derivados acompanhado de documento público falsificado e/ou adulterado;

IX - portar documento oficial da ADEPARÁ adulterado;

X - promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos, havendo restrições em normas sobre o descarte;

XI - recusar-se a destruir material vegetal e/ou seus derivados contaminados;

XII - não atender ou atender parcialmente às medidas, instruções